

LEI Nº 2109/2007

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU.



Projeto de Lei nº 019/2007. Autor: Executivo.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, WALTER ANTONIO MARQUES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DO CÓDIGO AMBIENTAL

Art. 1º Este Código tem como finalidade regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na preservação, manutenção, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado e atendendo à Lei Estadual Nº 12233/06 - Lei Específica da APRM - G, Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, onde o município de Embu Guaçu tem seu território totalmente inserido.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 2º É dever de todos defender e preservar a flora, a fauna, o meio ambiente natural referente ao solo, ao ar, à água e elementos afins e suas qualidades; o meio ambiente dos espaços e conglomerados urbanos e o patrimônio histórico, cultural e arquitetônico.

Capítulo III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fim deste Código, são definidos como:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - poluição, qualquer alteração da qualidade ambiental, decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais, que direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) afete desfavoravelmente a biosfera;
- c) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- d) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afete as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;
- f) gere produtos ou subprodutos incompatíveis entre si que possam dar origem a danos pessoais ou materiais.

III - poluente, toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo, com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - proteção, todos os procedimentos integrantes das práticas de conservação da natureza;

VI - conservação, o conjunto de medidas, de intervenções técnico-científicas, periódicas ou permanentes, necessárias para promover a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

VII - ecossistema, o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VIII - manejo, a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos, objetivando a conservação;

IX - áreas de relevante interesse ambiental, as porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à conservação de suas características ambientais;

X - recursos ambientais ou patrimônio natural, aqueles existentes na atmosfera, nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, subsolo, na fauna e na flora;

XI - impacto ambiental, toda e qualquer interferência ambiental que afete direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Embu Guaçu;

XII - padrões de qualidade ambiental, os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, sem que prejudiquem a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral;

XIII - corpo d'água, os rios, lagos, córregos, minas, nascentes e outros, parte do meio ambiente onde não podem ser lançados, direta ou indiretamente, qualquer tipo de efluente,

proveniente de atividades poluidoras;

XIV - mananciais, quaisquer corpos d'água, superficiais ou subterrâneos, que devem ser protegidos para a sobrevivência humana, da fauna e flora;

XV - lençol freático, o depósito de água subterrânea que se encontra em pressão normal e que se forma em profundidade relativa.

Art. 4º Considera-se de preservação permanente:

I - toda a vegetação que por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, a água e a outros recursos naturais e paisagísticos,

II - as áreas assim declaradas pelo Código Florestal Brasileiro.

Capítulo IV DA ESTRUTURA

Art. 5º Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Turismo - SPMAT, é o órgão do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelas políticas ambientais do município.

Parágrafo Único - Fica a SPMAT responsável pela coordenação do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, de acordo com o Capítulo IV, Seção I, da **Lei Orgânica** Municipal e da Resolução Conama nº 237, de 19 dezembro de 1997.

Art. 6º O Conselho Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - COMPEMA é o órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, para acompanhar, debater e avaliar as políticas, as intervenções, usos e atividades que possam influenciar as condições ambientais, para a garantia de sua qualidade e equilíbrio.

Art. 7º Ao Conselho Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - COMPEMA - compete:

I - compor o SISMUMA, exercendo suas atribuições de acordo com o Capítulo IV, Seção I, da **Lei Orgânica** Municipal;

II - acompanhar e avaliar o desenvolvimento e implementação das diretrizes fixadas no Plano Diretor Municipal e na política de Meio Ambiente;

III - aprovar as propostas de atualização e revisão do Plano Diretor.

IV - analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação, da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - emitir parecer técnico sobre propostas de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI - emitir parecer técnico sobre propostas de alteração do plano diretor;

VII - emitir parecer técnico sobre projetos de lei de interesse urbanístico e ambiental;

VIII - responder consultas e emitir parecer para os fins previstos na legislação municipal;

IX - elaborar proposta de seu regimento interno.

Art. 8º O COMPEMA será composto de forma tripartite, entre a sociedade civil organizada, poder público municipal e estadual.

§ 1º - A presidência do COMPEMA será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Turismo - SPMAT.

§ 2º - No ato de sua instalação deverá ser elaborado seu regimento interno.

§ 3º - A composição tripartite de que trata o caput será paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada.

§ 4º - Dos assentos reservados ao poder público, pelo menos um, deverá ser exercido por membro do Estado.

Art. 9º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - FUMDEMA - é o instrumento destinado a garantir o desenvolvimento sustentável do município dentro das diretrizes fixadas no Plano Diretor Municipal, assegurando manutenção e recuperação ambiental.

Art. 10 - Constituem receitas do FUMDEMA:

I - dotações orçamentárias;

II - arrecadação de multas previstas em lei;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da SPMAT, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - as resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - as resultantes da outorga onerosa do direito de construir;

VII - o resultante de percentual do que for destinado ao município através da Cobrança pelo Uso da Água;

VIII - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

IX - O resultante do percentual do que é destinado ao Município através do ICMS Ecológico - Lei 8.510, de 29 de dezembro de 1993, artigo 1º e anexo;

X - demais receitas a ele destinadas.

Art. 11 - A administração do Fundo será exercida pelo COMPEMA, através de seu conselho fiscal, formado, paritariamente, entre os membros da sociedade civil organizada e poder público.

Capítulo V DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 12 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer atividade humana que, direta ou indiretamente, afete:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 13 - A exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencialmente degradadora do meio ambiente no município, quando não competir ao Estado ou à União, será feita pela Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Turismo - SPMAT.

Capítulo VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 - Este Código define:

I - licenciamento ambiental, o procedimento administrativo pelo qual a SPMAT, licencia a instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades, com base na Lei Estadual [12.233/06](#);

II - licença ambiental, ato administrativo pelo qual a SPMAT estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades com base na Lei Estadual [12.233/06](#);

III - estudos ambientais, todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como, relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco com base na Lei Estadual [12.233/06](#).

Art. 15 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, dependerão de prévio licenciamento da SPMAT, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado.

Art. 16 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental todos os empreendimentos e atividades previstas na Lei Estadual nº [12.233/06](#).

Art. 17 - A SPMAT, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, cumprindo os requisitos da LP;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo Único - Nos projetos de parcelamento, edificações, reformas e ampliações em áreas revestidas de vegetação, total ou parcialmente, o responsável pelo empreendimento ou atividade, poderá solicitar orientação prévia junto ao órgão técnico competente, para fixação de diretrizes na obtenção das licenças de que trata este artigo.

Art. 18 - O procedimento de licenciamento obedecerá as seguintes etapas:

I - definição pela SPMAT, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pela SPMAT dos documentos, projeto e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SPMAT, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VI - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo Único - Nos procedimentos de licenciamento ambiental, a SPMAT poderá solicitar, a qualquer tempo, a manifestação do COMPEMA.

Art. 19 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados sob a responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo Único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 20 - A SPMAT definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente pela SPMAT, desde que definida a

responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhora contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 21 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por ato do executivo.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos do licenciamento ambiental no âmbito municipal serão vinculados ao FUMDEMA.

Art. 22 - A SPMAT definirá, por ato administrativo, os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento.

Art. 23 - A SPMAT poderá suspender ou cancelar uma licença expedida quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 24 - O cancelamento de licenças e o não cumprimento dos prazos estipulados acarretará no arquivamento do processo de licenciamento ambiental.

Art. 25 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 13 deste Código, mediante novo pagamento de custo de análise.

Capítulo VII DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 26 - Monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais de responsabilidade da SPMAT, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de

desenvolvimento econômico social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies de fauna e flora;

V - avaliar periodicamente os padrões de qualidade e quantidade dos recursos hídricos locais, considerando a condição de município inserido totalmente em Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G;

VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas, especialmente as matas ciliares;

Parágrafo Único - O monitoramento de que trata o caput poderá ser exercido em parceria com a fiscalização integrada de acordo com a Lei Estadual nº 12.233/06.

Art. 27 - O poder público municipal deverá definir as atribuições para a execução, acompanhamento, fiscalização, manejo e gestão das Unidades de Conservação do Município.

Capítulo VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SEUS INSTRUMENTOS

Art. 28 - Para efeito desta Lei, a educação ambiental será difundida para todos os segmentos da sociedade, como ferramenta de conscientização e transformação, para garantir o patrimônio natural e a qualidade de vida para esta e para as futuras gerações.

Art. 29 - O Poder Público deverá:

I - apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - fornecer suporte técnico e conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas, voltados à questão ambiental;

III - apoiar programas e projetos de Educação Ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviço, sindicatos, indústrias, e outros;

IV - dar um perfil ao indivíduo de forma a torná-lo atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo;

V - propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões

ambientais.

Art. 30 - A Educação Ambiental será promovida:

I - em toda rede de ensino, em caráter multidisciplinar e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação, em articulação com a SPMAT e demais órgão estaduais;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

III - junto às entidades e associações ambientalistas.

Art. 31 - Fica criado o Selo Verde Municipal, instrumento pelo qual é concedido a produtos, empresas, escolas ou prestadores de serviço do município, um certificado de qualidade ambiental.

Parágrafo Único - A logomarca que identificará o Selo Verde Municipal será elaborada pela SPMAT.

Art. 32 - São objetivos do Selo Verde Municipal:

I - criar nas pessoas o hábito conservacionista, preservacionista e crítico com relação aos produtos por elas produzidos e consumidos;

II - incentivar a manutenção de padrões de qualidade ambiental adequados;

III - promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 33 - O Selo Verde Municipal será concedido pela SPMAT, após análise e parecer do COMPEMA.

Parágrafo Único - A SPMAT poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos, federais ou estaduais e da iniciativa privada, com habilitação técnica para tanto.

Art. 34 - São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde Municipal:

I - desenvolvimento de programas internos de qualidade total;

II - desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários ou seus familiares;

III - financiamento de projetos ambientais no Município;

IV - existência de programas de segurança no trabalho;

V - campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;

VI - a existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;

VII - existência de certificados de qualidade como os padrões ISO 9000 e ISO 14.000 ou prêmios de destaque ambiental.

Art. 35 - O contemplado com o Selo Verde receberá um Certificado Municipal de Qualidade Ambiental, com validade de um ano, podendo utilizar esta logomarca na identificação de seu produto ou serviço.

Art. 36 - Qualquer desrespeito às normas ambientais ou padrão de qualidade e gerenciamento ambiental, poderá acarretar a suspensão do Selo por prazo indeterminado.

Capítulo IX DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 37 - A SPMAT é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para a averiguação da qualidade ambiental, cabendo-lhe:

I - aplicar normas técnicas e operacionais relativas a cada tipo de estabelecimento ou atividade potencialmente poluidora;

II - fiscalizar o cumprimento às disposições da Lei Estadual **12233/06**, deste Código, demais leis e regulamentos dele decorrentes;

III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais de competência municipal;

IV - certificar-se do dano, impondo seu dimensionamento, quantificação e mitigação ao agente poluidor;

V - fiscalizar o cumprimento da Lei Federal Nº 9605/98 - Lei de Crimes Ambientais e demais legislação pertinente.

SEÇÃO I DA QUALIDADE DO AR

Art. 38 - Para o controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência de adoção de tecnologia de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes, por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SPMAT;

III - monitoramento da qualidade do ar, sob a responsabilidade das fontes de emissão, de forma a manter um sistema adequado de informações;

Art. 39 - Deverão ser respeitados os seguintes procedimentos para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) umidade mínima das pilhas superior a 10% ou, preferencialmente, cobertura das superfícies por materiais selantes;

b) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e umedecidas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas ao arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de material particulado, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, sob a responsabilidade do responsável pela atividade;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste eólico, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle de poluição.

Parágrafo Único - Atividades potencialmente poluidoras somente serão permitidas no município quando atender o disposto na Lei Estadual nº **12.233/06**.

Art. 40 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre, mesmo como forma de limpeza, de qualquer material;

II - a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d`água;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de quaisquer poluentes.

Art. 41 - As fontes de emissão deverão, a critério da SPMAT, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1(um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ou pelo COMPEMA.

Art. 42 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SPMAT, não podendo exceder o prazo máximo de 12(doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A SPMAT poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

SEÇÃO II DA QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 43 - O controle de poluição das águas será executado pela SPMAT, considerando a condição territorial do município inserido totalmente na Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - APRM-G, objetivando:

I - garantir água em quantidade e com qualidade para o abastecimento humano;

II - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

III - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas, mata ciliar, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

IV - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d`água;

V - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

VI - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 44 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 45 - Os critérios e padrões estabelecidos na legislação existente deverão ser atendidos, visando assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 46 - O monitoramento da qualidade da água deverá ser executado em conformidade com o disposto na Lei Estadual [12.233/06](#)

Art. 47 - A instalação de qualquer atividade ou edificação em áreas inundáveis, de preservação ambiental ou de interesse turístico, dependerá de análise prévia e específica realizada pela SPMAT e parecer do COMPEMA.

Art. 48 - É vedada a implantação de atividades que causem erosão ou assoreamento dos corpos d`água, sem prévias precauções e projetos técnicos devidamente aprovados pelos órgãos competentes e parecer favorável da SPMAT e do COMPEMA, quando couber.

SEÇÃO III DA QUALIDADE DO SOLO

Art. 49 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas neste Código e no Plano Diretor Municipal;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de manejo, com disseminação de práticas econômicas e sustentáveis;

III - priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais;

IV - priorizar a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

V - priorizar a utilização do controle biológico de pragas e doenças;

VI - priorizar e incentivar as técnicas de agricultura orgânica;

VII - difundir a prática de irrigação racional, evitando o desperdício de água e a erosão do solo;

VIII - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 50 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a SPMAT deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagístico e ecológico;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

Art. 51 - Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios Municipais, os mesmos deverão ser submetidos à aprovação dos órgãos estaduais, ouvida a SPMAT.

Art. 52 - Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las, respeitados os prazos e critérios técnicos estabelecidos na Lei Estadual [12.233/06](#), consultada a SPMAT, quando couber.

Art. 53 - As obras de movimento de terra deverão ser previamente aprovadas pelo órgão técnico competente do poder público, de acordo com a Lei Estadual [12.233/06](#).

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 54 - Todos os habitantes, pessoas físicas e jurídicas, devem providenciar ou zelar pela limpeza de suas propriedades e das áreas públicas.

§ 1º - Incluem-se nesse dever, todas as preocupações, cautelas e providências, para recolhimento e disposição de lixo domiciliar, resíduos inertes provenientes de demolição, hospitalar e industrial, sua coleta e destinação.

§ 2º - O município é responsável pela coleta e destinação dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 55 - Fica terminantemente proibida a disposição in natura, sob qualquer título, de resíduos sólidos industriais ou tóxicos de qualquer natureza, em território municipal.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas, ou seus prepostos, deverão depositar os resíduos citados no caput deste artigo, por seus meios, responsabilidade e expensas, de acordo com o disposto na Lei 12.233/06, fora do território municipal e da região de proteção aos mananciais, em local licenciado, providenciando a cada remessa o protocolo de entrega, que poderá ser solicitado pela municipalidade a qualquer tempo, como forma de controle ambiental.

Art. 56 - Os resíduos sólidos inertes, decorrentes de demolição, não poderão ser depositados em outro local no município, além daqueles devidamente licenciados pelo poder público para esta destinação.

Parágrafo Único - Não será permitida a entrada ou disposição, em território municipal, dos resíduos inertes de demolição provenientes de área externa às áreas de proteção aos mananciais do Reservatório Guarapiranga.

Art. 57 - Os resíduos sólidos domésticos deverão ser acondicionados em sacos plásticos apropriados e dispostos em equipamentos apropriados, nos horários compatíveis com os da coleta pública, não sendo tolerada a disposição de lixo doméstico em ruas, logradouros, córregos, terrenos não habitados ou qualquer local impróprio.

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal, através da SPMAT é o órgão responsável pelo Programa Sócio Ambiental de Coleta Seletiva - Lei Municipal nº 1997/05.

SEÇÃO V DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 59 - Os sistemas particulares de esgotamento sanitário, não ligados a rede pública, deverão ser providos de fossas sépticas, construídas segundo normas técnicas em vigor, assegurando-se a proteção do solo, das águas superficiais e subterrâneas.

§ 1º - Deverão ser adequados tecnicamente, nos locais cujo lençol freático seja superficial, com projetos de fossa tipo filtro anaeróbico, visando a solução sanitária nestas regiões.

§ 2º - Os projetos de parcelamento, edificações e obras, bem como para licenciamento de atividades hortifrutícolas, reflorestamento e extração vegetal, deverão indicar a localização dos sistemas de captação de água e das fossas sépticas, sendo que estes deverão distar entre si, no mínimo 30m (trinta metros).

§ 3º - Os projetos de edificações e obras deverão, ainda, conter detalhamento da fossa séptica e sumidouros ou de outro processo de tratamento, desde que realizados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

§ 4º - Fica terminantemente proibida a instalação de qualquer sistema de coleta ou tratamento de esgoto privativo nas vias públicas, vielas sanitárias e calçadas.

SEÇÃO VI DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 60 - O controle da emissão de ruídos visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 61 - Os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, de reuniões públicas, de cultos religiosos ou para atividades recreativas, geradores de ruído, deverão providenciar tratamento acústico adequado, de acordo com as normas pertinentes.

§ 1º - Os níveis máximos de ruídos permitidos obedecerão as normas da Organização Mundial de Saúde (OMS) e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), adotando-se, em caso conflitante, as mais restritivas.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão efetuar, a cada 06 meses, medição dos níveis de ruído, efetuada em todas as divisas da propriedade e por empresa devidamente credenciada para tal serviço, remetendo o laudo à SPMAT, sob pena de cassação da licença de funcionamento.

§ 3º - O poder público, sempre que julgar necessário, exigirá a medição dos níveis de ruído nos estabelecimentos, cujo ônus será de responsabilidade de seu proprietário ou responsável.

SEÇÃO VII DA FLORA

Art. 62 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, bem como, seus gradis de proteção, sendo os serviços de manutenção de atribuição exclusiva do poder público municipal.

Parágrafo Único - A poda e supressão de vegetação arbórea em áreas particulares, só será permitida mediante a autorização expedida pela SPMAT.

Art. 63 - A autorização para a supressão ou poda de vegetação, poderá ocorrer, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;

III - quando a árvore estiver causando dano ao patrimônio público ou privado;

IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e circulação de veículos ;

V - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a execução de projetos de edificação, devidamente licenciados e aprovados pelo órgão competente;

VI - quando o plantio irregular ou propagação espontânea de espécie arbórea impossibilitar o desenvolvimento adequado de outra espécie;

VII - quando se tratar de espécie invasora com propagação prejudicial comprovada.

Art. 64 - A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos somente será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura, ou empresa devidamente autorizados pela SPMAT;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que comprovada sua necessidade;

III - soldados do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil, nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou patrimônio, quer seja público ou privado.

IV - pelo interessado, desde que previamente autorizado pelo órgão técnico competente - a SPMAT.

Art. 65 - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 dias, a contar de sua supressão.

Parágrafo Único - No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito em outro local a ser definido pela SPMAT.

Art. 66 - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que ocasionar a morte, total ou parcial, da vegetação em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos ou quaisquer outros meios detectados, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área degradada, dentro do prazo não superior a 60 dias, com o parecer da SPMAT, sofrendo ainda, a respectiva penalidade.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo contará a partir do recebimento da notificação expedida pela prefeitura municipal.

§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá, desde que justificado, ser prorrogado pela SPMAT.

§ 3º - Na necessidade de produção de provas periciais e outras, ficará o responsável pelo dano incumbido de providenciá-las, observando o necessário ao competente trâmite administrativo. Neste caso o prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 4º - Ficarão o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores substituídas ou replantadas.

Art. 67 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo, pelas seguintes características:

I - por sua raridade;

II - por sua antiguidade;

III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - por sua condição de porta sementes - reprodução

§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por escrito direcionado ao Poder Executivo, descrevendo a localização e enumerando uma ou mais características previstas no presente artigo.

§ 2º - Competirá ao órgão municipal de Meio Ambiente - SPMAT:

I - emitir parecer conclusivo sobre as questões solicitadas;

II - cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico a preservação da espécie.

Art. 68 - É proibida a utilização da arborização pública para fixação de cartazes, anúncios ou cabos e fios, bem como, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 69 - É proibido atear fogo ou provocar incêndios em florestas e demais formas de vegetação, inclusive em roçados e palhadas.

Art. 70 - A derrubada de vegetação dependerá de licença da prefeitura, que exigirá autorização prévia do órgão estadual competente quando couber, de acordo com a Lei

Estadual 12.233/06.

Parágrafo Único - Os equipamentos e máquinas que estiverem executando serviços sem a licença a que se refere este artigo, serão interditados e no caso de desobediência, removidos para o pátio da prefeitura, sem prejuízo das multas e custos de remoção.

Art. 71 - As áreas degradadas por escavação em atividades extrativas, construtivas e por abertura de vias urbanas, em cortes e aterros, deverão ser recompostas com vegetação apropriada com a finalidade de conter processos erosivos, a partir de projetos previamente aprovados por órgãos competentes.

Parágrafo Único - A responsabilidade de recomposição é do agente degradador, do proprietário, posseiro, arrendatário ou administrador.

Art. 72 - Em áreas degradadas, onde seja necessário o florestamento ou reflorestamento, o poder público municipal intimará os proprietários para que procedam a recuperação, indicando os critérios mínimos exigidos.

Art. 73 - A venda de defensivos agrícolas ou similares aos usuários, somente será efetuada através de receituário agrônomo, prescrito por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelos danos causados à saúde das pessoas, dos animais e ao meio ambiente pelo uso do produto caberá:

I - ao profissional, quando comprovada a receita errada;

II - ao usuário ou prestador de serviço, quando em desacordo com o receituário;

III - ao comerciante, quando efetuar a venda sem o uso de respectivo receituário.

SEÇÃO VIII DA FAUNA

Art. 74 - É terminantemente proibida a caça e apreensão de animais silvestres em todo o território municipal, em consonância com a Lei de Crimes Ambientais, Constituição Estadual, e demais legislação.

Art. 75 - É proibido, por qualquer forma, maltratar os animais.

Art. 76 - É proibida nas Macrozonas Urbanas do município a criação de bovinos, eqüinos, caprinos, ovinos, suínos e semelhantes.

Art. 77 - A criação de animais domésticos será permitida desde que em condições sanitárias corretas e sem que haja, de qualquer modo, perturbação da vizinhança e maus tratos aos animais.

Art. 78 - Estabelecimentos para criação ou guarda de animais domésticos, com finalidade comercial ou não, deverão ter a autorização e a fiscalização da SPMAT, da Vigilância Sanitária e Zoonoses, sem prejuízo das demais licenças exigíveis, para garantia de condições sanitárias, ambientais e de tranquilidade à vizinhança.

Capítulo X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 79 - Considera-se infração administrativa, no âmbito municipal, a conduta omissiva ou comissiva, que de alguma forma possa afetar, prejudicar, degradar, descaracterizar ou desequilibrar o conjunto de condições definido no artigo 3º, inciso I e demais disposições desta lei.

Art. 80 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - notificação em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de 20 à 20.000 UFESP;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SPMAT, em conjunto com o COMPEMA;

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exime o infrator das demais sanções civis e penais cabíveis.

§ 3º - Além da aplicação das penalidades previstas neste artigo, fica o infrator obrigado, a

indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 81 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 82 - Os recursos financeiros auferidos pela cobrança de multas de que trata este código serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - FUMDEMA.

Capítulo XI DOS RECURSOS

Art. 83 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 dias contados do recebimento da notificação ou auto de infração.

Art. 84 - Para recorrer da autuação o infrator deverá apresentar ao Protocolo da Prefeitura a solicitação de impugnação que deve conter:

- a) identificação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do impugnante;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- d) os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 85 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SPMAT, que se manifestará no prazo de 10 dias partir de seu recebimento.

Art. 86 - Fica vedado reunir em um só recurso mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 87 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, por uma Comissão formada por 3 membros técnicos e fiscais da SPMAT.

II - em segunda instância e última instância administrativa, pelo Secretário Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Turismo que proferirá decisão em igual período.

§ 1º - O processo em primeira instância será julgado num prazo de 30 dias.

§ 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão da mesma.

§ 3º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 88 - Após o término de todos os recursos administrativos, o processo será encaminhado à Administração para os devidos procedimentos legais.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 - A Prefeitura Municipal de Embu Guaçu deverá realizar todos os atos necessários para a efetivação e fiscalização das normas disciplinadas neste código.

Art. 90 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2007.

Walter Antonio Marques
Prefeito Municipal

José Alípio Pereira Mandu
Secretario Municipal de Governo